A C Ó R D Ã O

TC-024492.989.24-9
(ref. TC-011971.989.24-9 e TC-012099.989.24-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Cleanmax Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços desde a coleta e até a destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais.
Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Nilton Alves Moreira Filho (Gestor do Contrato) e Leandro Burrego Primo do Nascimento (Fiscal do Contrato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregulares os termos aditivos e aplicou multa no valor de 50 UFESPs ao responsável José Ricardo Rodrigues Mattar, nos termos do artigo 104, inciso III e VI, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879), Aloir Alves Viana (OAB/SP nº 272.812), Aloir Alves Viana Junior (OAB/SP nº 424.176) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-17.

RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO INCISO II, DO ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR REGULARES OS 7º E 8º TERMOS ADITIVOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para considerar regulares, também, os 7º e 8º Termos Aditivos, cancelando a multa aplicada ao Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, mas mantendo as determinações para que a Prefeitura de Igarapava observe atentamente nas futuras contratações: (i) a necessidade de demonstração da prévia pesquisa de preços; (ii) respeite o estabelecido no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64; e, (iii) cumpra com rigor os prazos para envio da documentação a este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**